



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DESTA EDILIDADE

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimo Senhores Vereadores,*

Comunico à Vossa Excelência, na forma do disposto no §2º do art. 62 da Lei Orgânica do Município, por considera-lo inconstitucional, que decido vetar integralmente o autógrafo do Projeto de Lei de autoria dessa Edilidade, que “*Dispõe sobre o afastamento da servidora pública gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus – COVID-19.*”

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

A despeito dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa legislativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, por considerá-lo inconstitucional, pelas razões que passo a expor.

A iniciativa de projeto de lei afeto ao regime jurídico dos servidores públicos municipais é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, conforme hialina previsão ínsita no art. 57 da Lei Orgânica do Município de Capistrano:

“Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

Destarte, o projeto invade atribuições próprias do Poder Executivo, a quem cabe avaliar a conveniência e oportunidade de iniciar processo legislativo afeto aos seus servidores, indo de encontro ao princípio da separação de poderes e funções do Estado (artigo 2º da Constituição Federal).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, c. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA A OUTRO PODER: PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. C.F., art. 2º. I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (C.F., art. 61, § 1º, II, a, c, f), à Câmara dos Deputados (C.F., art. 51, IV), ao Senado Federal (C.F., art. 52, XIII), ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça (C.F., art. 96, II, b). III. - Lei de iniciativa reservada a outro poder: não-observância: ofensa ao princípio da separação dos poderes (C.F., art. 2º). IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.731, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 25.4.2003 – grifos nossos).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

Pois bem, por implementar modificações no regime jurídico dos servidores públicos municipais, notadamente na carga horária e remuneração, seria imprescindível a observância da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para dar início ao trâmite legislativo da norma impugnada, em consonância ao disposto nos arts. 144 e 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo:

(...)

Pelo exposto, ***nego seguimento ao recurso extraordinário*** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).” (Recurso Extraordinário n. 884.855, São Paulo. Relatora Min. Carmén Lúcia)

É imperioso destacar que não se combate a louvável iniciativa e não se olvida o nobre escopo do Projeto de lei combalido, ao proporcionar melhoria na situação das servidoras públicas municipais gestantes, à luz da proteção à maternidade e à saúde, direitos fundamentais albergados pela Norma Ápice.

Contudo, no caso em espécie, ao estabelecer o afastamento da servidora pública municipal do trabalho presencial, a matéria encaminhada pelo ínclito Poder Legislativo violou a competência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Conforme ensina a melhor doutrina: “*Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final¹.*”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, aplicadas, por simetria, aos municípios. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias

¹ Hely Lopes Meirelles. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 488/489



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.

Assim, essas são as razões pelas quais o autógrafo de Projeto de Lei de autoria da Casa Legislativa não pode ser sancionado, porquanto inconstitucional.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Edis da Câmara Municipal. Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO (CE), em 25 de junho de 2021.

Antonio Soares Saraiva Junior
Prefeito Municipal